

ESTADO DE SÃO PAULO

#### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 121/2020, do Edil José Francisco Martinez, altera o caput do art. 17-A, e acrescenta os §§ 1º e 2º à Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, com suas alterações, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Economia no PL nº 121/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 5 de agosto de 2020.

João Luis de Sousa Divisão de apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

**Hudson Pessini** 

Presidente da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias



ESTADO DE SÃO PAULO

# COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS P.L. nº 121/2020

De autoria do vereador **José Francisco Martinez**, o presente projeto de lei altera o caput do art. 17-A, e acrescenta os §§ 1º e 2º à Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, com suas alterações, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e dá outras providências.

À Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias desta Casa de Leis compete, nos termos do inciso III, do Art. 43 do RI, exarar parecer nas proposições que criem ou aumentem despesas, nas de cunho orçamentário e em qualquer proposição que, mesmo que remotamente, de forma direta ou indireta, altere as finanças do município, como segue:

"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público."

Procedendo à análise do projeto de lei, constatamos que ele cria exceção à regra geral de análise de requerimentos de contribuintes que impliquem em subdivisão de imóvel somente serem analisados diante da inexistência de débitos de qualquer natureza, passando a prever que subdivisões de até seis imóveis, no caso de existirem débitos, ser possível a análise se os débitos estiverem parcelados e seu pagamento em dia, mantendo os valores vinculados na inscrição original.

Tendo em vista que a proposta não implica renúncia de receitas pois mesmo na hipótese da exceção, a análise somente se dará se os débitos estiverem parcelados e com o pagamento em dia, esta Comissão não tem NADA A OPOR.

Soroçaba, 23 de novembro de 2020.

HUDSON PESSINI I Vereador - Presidente Relator

**RENAN DOS SANTOS** 

Vereador – membro

PÉRICES RÉGIS Vereador membro



ESTADO DE SÃO PAULO

#### DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 121/2020, do Edil José Francisco Martinez, altera o caput do art. 17-A, e acrescenta os §§ 1º e 2º à Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, com suas alterações, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e dá outras providências.

Solicitamos de Vossa Excelência o parecer da Comissão de Obras no PL nº 121/2020, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, conforme Art. 50 do Regimento Interno, a contar do recebimento desta:

"Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado."

Sorocaba, 3 de agosto de 2020.

João Luis de Sousa Divisão de Apoio às Comissões

Ao

Excelentíssimo Senhor

Antonio Carlos Silvano Júnior

Presidente da Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos



ESTADO DE SÃO PAULO

#### COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 121/2020

Trata-se do Projeto de Lei nº 121/2020, do Edil José Francisco Martinez, altera o caput do art. 17-A, e acrescenta os §§ 1º e 2º à Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, com suas alterações, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e dá outras providências.

Altera o caput do art. 17-A, e acrescenta os §§ 1º e 2º à Lei nº 1.444, de 13 de dezembro de 1966, com suas alterações, que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e dá outras providências.

O Projeto de Lei nº 121/2020, altera parte da redação da Lei nº 1.444 de 13 de dezembro de 1966, atendendo adequações com a realidade do momento presente, porém, sem trazer benefícios ou isenção fiscal que possam converter em prejuízos aos cofres públicos por estar proporcionando a subdivisão de imóvel predial.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 4 de agosto de 2020

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR

Presidente da Comissão

FAUSTO SALVADOR PERES

Membro

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro